

EDITAL N.º 11/2026**Consulta Pública ao Projeto de Alterações ao Regulamento Municipal dos Horários de
Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços**

Nuno Piteira Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Cascais, vem por este meio tornar público que, em reunião de Câmara Municipal, do dia 29 de setembro de 2026, foi deliberado aprovar, por unanimidade, o Projeto de Alteração do Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviço, com base na Proposta n.º 1057/2026, tendo ainda sido deliberado submeter a consulta pública, por um período de 30 (trinta) dias, para recolha de sugestões, em cumprimento do disposto nos números 1 e 2 do artigo 101.º do Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro de 2015, na sua versão atual.

Durante o período de consulta pública, os interessados poderão proceder à consulta do mencionado Regulamento através do sítio da Câmara Municipal de Cascais: <https://www.cascais.pt/consultas-publicas> e apresentar as suas sugestões, as quais devem ser dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Cascais, preferencialmente por escrito, para o endereço de correio eletrónico atendimento.municipal@cm-cascais.pt ou remetida, por via postal, para a seguinte morada: Praça 5 de Outubro, 2754-501 Cascais.

E para que conste, vai o presente Edital ser assinado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascais, Nuno Piteira Lopes, sendo o mesmo afixado nos lugares de estilo do Município de Cascais, bem como o respetivo Projeto de Alterações ao Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços.

Cascais, 02 de outubro de 2026

O presidente da Câmara Municipal de Cascais

Nuno Piteira Lopes

Assinado por: **NUNO FRANCISCO PITEIRA LOPES**
Num. de Identificação: 11230763
Data: 2026.10.07 11:32:11+01'00'

Certifico que nesta data, foi entregue para afixação o Edital que antecede.
Na Loja Cascais, na sede das Juntas de Freguesia do Concelho de Cascais,
~~bem como na morada indicada, para os fins no mesmo expressos.~~
Por ser verdade, passo a presente certidão, que ~~deito~~ deito e ~~assino~~ assino.

Cascais 9/10/2026

O Fiscal Municipal





Capital Europeia
da Democracia

CASCAIS

Para toda
a vida

18

ANEXO 18



PROPOSTA A REUNIÃO DE CÂMARA

Proposta nº 1057-2026 [DPOP]

Pelouro: Atividades Económicas



Assunto: Alteração do Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços

Considerando que:

- a) O Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços foi aprovado em 2012, para vigorar num contexto jurídico, económico e urbano substancialmente distinto do atual. Acresce que as alterações legislativas, entretanto, introduzidas neste regime jurídico, bem como a necessidade de reforçar a segurança, a tranquilidade pública e a qualidade de vida dos cidadãos, justificam a alteração deste regulamento municipal;
- b) O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, alterou significativamente o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, ao consagrar a liberalização dos horários de funcionamento, estabelecendo ainda como regra, a livre definição dos horários de funcionamento pelos operadores económicos, sem sujeição a quaisquer formalidades ou procedimentos administrativos prévios;
- c) O legislador manteve a possibilidade de os municípios estabelecerem restrições aos horários de funcionamento, mediante regulamentação municipal, fundamentadamente por razões de segurança e de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, precedido da audição obrigatória dos sindicatos, das forças de segurança, das associações de empregadores, das associações de consumidores e das juntas de freguesia;
- d) A natureza das atividades desenvolvidas em determinados estabelecimentos, as especificidades socioculturais do concelho de Cascais e a circunstância de muitos desses estabelecimentos se localizarem na proximidade de zonas habitacionais, revela-se, pois, necessário estabelecer regras que permitam compatibilizar os legítimos interesses económicos, culturais e recreativos associados à respetiva exploração, com o direito ao descanso e à tranquilidade dos residentes, em ordem à salvaguarda da qualidade de vida dos cidadãos;
- e) As soluções aqui preconizadas visam harmonizar a liberdade de iniciativa económica privada com a prossecução do interesse público local, nomeadamente, o bem-estar das populações, o direito ao sossego e à qualidade de vida;



- f) Nos termos e para os efeitos do disposto no nº 1, do artigo 98º, do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo decreto-lei nº 4/2015, de 7 de setembro, conjugado com a alínea k), do nº 1, do artigo 33º, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, foi aprovado em reunião de Câmara Municipal de 26 de maio de 2026, através da Proposta nº 574-2026 (DEL), o início do procedimento com vista à alteração do Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços e a abertura de um período de 10 dias para constituição de interessados no procedimento;
- g) Na sequência da publicitação do início do procedimento foi recebido um contributo, o qual foi objeto de análise e ponderação no âmbito da elaboração do presente Projeto Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:

1. Aprovar o Projeto de Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços, com o Anexo I, que dele faz parte integrante;
2. Notificar o interessado que se constituiu como tal no procedimento, para efeitos de audiência, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias;
3. Submeter o Projeto de Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços a consulta pública, para recolha de sugestões, pelo período de 30 dias, a contar da data da publicação, nos termos do artigo 101º, do Código do Procedimento Administrativo;
4. Promover a consulta junto das entidades referidas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação atual, de modo a dar cumprimento ao disposto naquele dispositivo legal.

O Presidente da Câmara,

14/09/2026

X Nuno Piteira Lopes

Assinado por: NUNO FRANCISCO PITEIRA LOPES

DELIBERAÇÃO:

Aprovado por unanimidade.

**PROPOSTA DE REGULAMENTO MUNICIPAL DOS HORÁRIOS DE
FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS**

Preâmbulo



O Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Cascais, aprovado em 2012, revelou-se adequado ao contexto então vigente. Todavia, a evolução do quadro legal aplicável aos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como a necessidade de reforçar a proteção da segurança, da tranquilidade pública e da qualidade de vida dos cidadãos, justificam a aprovação de um novo regulamento municipal.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração e alterou o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, procedeu a uma profunda alteração do regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, consagrando a sua liberalização e afirmando como regra a livre definição dos horários pelos operadores económicos, sem sujeição a formalidades ou procedimentos administrativos prévios.

Sem prejuízo dessa liberalização, o legislador manteve a possibilidade de os municípios estabelecerem restrições aos horários de funcionamento, mediante regulamento municipal devidamente fundamentado em razões de segurança e de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, precedido da audição obrigatória dos sindicatos, das forças de segurança, das associações de empregadores, das associações de consumidores e das juntas de freguesia.

Neste contexto, atendendo à natureza das atividades desenvolvidas em determinados estabelecimentos, às especificidades socioculturais do concelho de Cascais e à circunstância de muitos desses estabelecimentos se localizarem na proximidade de zonas habitacionais, revela-se necessário estabelecer regras que permitam compatibilizar os legítimos interesses económicos, culturais e recreativos associados à respetiva exploração com o direito ao descanso e à tranquilidade dos residentes, em ordem à salvaguarda da qualidade de vida dos cidadãos.

Acresce que a permanência e concentração de pessoas na via pública associadas ao consumo de bebidas alcoólicas durante determinados períodos temporais, sobretudo em áreas urbanas de forte componente habitacional e em períodos noturnos, constitui um fator potenciador de perturbação do sossego público, da segurança e da tranquilidade dos residentes, bem como da degradação das

condições de fruição do espaço público. Neste quadro, revela-se adequado estabelecer limitações à venda de bebidas alcoólicas para consumo na via pública, através da definição de regras proporcionais, temporalmente delimitadas, destinadas a promover a harmonização entre a utilização do espaço público, a atividade económica e a proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

As medidas previstas no presente Regulamento inserem-se no âmbito das atribuições municipais de promoção da qualidade de vida e saúde das populações, proteção do ambiente urbano e salvaguarda dos interesses próprios das comunidades locais, procurando assegurar uma utilização equilibrada do espaço público e prevenir comportamentos suscetíveis de afetar a segurança, o descanso e a tranquilidade dos cidadãos.

Em cumprimento dos princípios da boa regulamentação, procedeu-se à ponderação dos custos e benefícios associados às soluções adotadas, concluindo-se que os benefícios decorrentes do reforço da segurança, da tranquilidade pública e da qualidade de vida dos cidadãos, superam os eventuais impactos económicos resultantes das limitações introduzidas.

As soluções consagradas harmonizam, assim, a liberdade de iniciativa económica privada com a prossecução do interesse público local, observando os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Nestes termos, foi elaborado o presente Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Cascais.

O projeto de regulamento foi submetido a consulta pública pelo período de 30 dias, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo. Em cumprimento do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua redação atual, foram igualmente ouvidos os sindicatos, as forças de segurança, as associações de empregadores, as associações de consumidores e as juntas de freguesia do concelho de Cascais.

Após a conclusão daqueles procedimentos, o presente Regulamento foi aprovado pela Câmara Municipal de Cascais, na reunião realizada em ..., e subsequentemente pela Assembleia Municipal de Cascais, na ... sessão ordinária realizada em

CAPÍTULO I
Disposições gerais
Artigo 1.º



Normas habilitantes

O presente Regulamento tem como legislação habilitante o n.º 7 do artigo 112.º e o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e nas alíneas k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação atual, e o Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto a fixação do regime jurídico dos horários e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público, de prestação de serviços de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos, a que alude o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação atual, situados no concelho de Cascais, doravante designados por Estabelecimentos.



Artigo 3.º

Delegação de Competências

1. As competências atribuídas no presente Regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente.
2. O Presidente da Câmara pode subdelegar no Vereador do pelouro.

Artigo 4.º

Grupos de Estabelecimentos

1. Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de funcionamento, os Estabelecimentos classificam-se nos seguintes termos:
 - 1.1. Grupo I – Estabelecimentos de restauração, de bebidas ou mistos, sem espaço de dança, sem espetáculos e sem música amplificada, designadamente:

a) Restaurantes, cervejarias, snack-bar, adegas típicas, estabelecimentos de confeção de refeições prontas a levar, cafés, tabernas;

b) Casas de chá, pastelarias e estabelecimentos similares

1.2. Grupo II – Estabelecimentos de restauração, de bebidas ou mistos, sem espaço de dança, mas com música amplificada e/ou espetáculos, designadamente:

a) Restaurantes, cervejarias, snack-bar, adegas típicas, cafés, tabernas, casas de fados;

b) Bares, pubs e similares.

1.3. Grupo III – Estabelecimentos de bebidas e/ou restauração, com espaço de dança, designadamente;

a) Discotecas, clubes noturnos e similares;

b) Casinos, salas de jogos e similares.

1.4. Grupo IV – Estabelecimentos de bebidas e/ou restauração, com espaço de dança, designadamente, salas de espetáculo, teatros e cinemas devidamente insonorizados;

1.5. Grupo V – Estabelecimentos de hotelaria, alojamento, meios complementares de alojamento turístico e seus similares, lares de idosos, farmácias, centros médicos, de enfermagem ou similares; clínicas veterinárias, agências funerárias, postos de abastecimento de combustível e lubrificantes e estações de serviço; equipamentos automatizados de prestação de serviços bancários, estabelecimentos de comércio de alimentos e de bebidas por máquinas automáticas, lavandarias self-service, parques de estacionamento, garagens de recolha e demais atividades reguladas em legislação especial;

1.6. Grupo VI – Estabelecimentos que não se enquadram nos grupos previstos nos números anteriores.

1.7. Grupo VII – Lojas de conveniência que, para efeitos do presente Regulamento, são os estabelecimentos inseridos no grupo VI que procedam à venda de bebidas, independentemente da sua atividade principal.

2. A classificação dos Estabelecimentos, para efeitos do presente Regulamento, é determinada pelo Código de Atividade Económica (CAE) declarado pela respetiva entidade exploradora perante as entidades competentes.

3. Sempre que os Estabelecimentos previstos nos grupos I a VII exerçam diversas atividades económicas correspondentes a diferentes CAE's, será considerada a sua inclusão no grupo respeitante à atividade principal.



4. As associações sem fins lucrativos encontram-se sujeitas ao cumprimento dos limites dos horários previstos no presente Regulamento, aplicáveis à atividade desenvolvida no espaço por si explorado, bem como aos demais requisitos legais e regulamentares.

CAPÍTULO II

Funcionamento

Secção I

Regime geral

Artigo 5.º



Limites dos horários de funcionamento

1. As entidades exploradoras dos Estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento devem definir o respetivo horário de funcionamento, dentro dos seguintes limites:

Grupo	Horário aplicável
I	Entre as 06h00 e as 24h00, de domingo a quinta-feira, e entre as 06h00 e as 02h00 do dia seguinte, às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado
II	Entre as 12h00 e as 02h00 do dia seguinte, de domingo a quinta-feira, e entre as 12h00 e as 03h00 do dia seguinte, às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado
III	Entre as 12h00 e as 04h00 do dia seguinte, de domingo a quinta-feira, e entre as 12h00 e as 06h00 do dia seguinte, às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado
IV	Entre as 09h00 e as 04h00 do dia seguinte, de domingo a quinta-feira, e entre as 09h00 e as 06h00 do dia seguinte, às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado



V	Entre as 00h00 e as 24h00, todos os dias da semana
VI	Entre as 06h00 e as 24h00, todos os dias da semana
VII	Nos Núcleos Urbanos Históricos e Centros Urbanos Comerciais identificados no anexo I ao presente Regulamento, entre as 06h00 e as 20h00, todos os dias da semana, e, fora dos Núcleos Urbanos Históricos e Centros Urbanos Comerciais, entre as 06h00 e as 23h00, todos os dias da semana

2. Os estabelecimentos que funcionem dentro de mercado municipal ficam subordinados ao período de abertura e encerramento do mesmo, sem prejuízo das respetivas entidades gestoras autorizarem horário diverso, com os limites estabelecidos para a atividade correspondente, nos termos estabelecidos no n.º 1 deste artigo.

3. Os estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços localizados em centro comercial podem estar abertos entre as 06h00 e as 24h00, todos os dias da semana, no respeito pelos respetivos regulamentos internos.

4. Os estabelecimentos referidos no número anterior que disponham de uma saída autónoma para o exterior podem funcionar de acordo com o horário do grupo correspondente à sua atividade, desde que devidamente autorizado pela administração do centro comercial.

5. Poderão funcionar em regime de permanência os estabelecimentos do grupo I situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários ou aéreos.

Artigo 6.º

Mapa de Horário de Funcionamento

1. A elaboração e afixação do mapa de horário de funcionamento são da responsabilidade do titular da exploração do estabelecimento, devendo o mesmo ser, obrigatoriamente, afixado em local bem visível do exterior.

2. O mapa referido no número anterior deve mencionar os períodos de descanso, diário e/ou semanal, quando existam.

Artigo 7.º

Período de Encerramento



1. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se que o estabelecimento se encontra encerrado quando, cumulativamente:

- a) Tenha a porta fechada;
- b) Não disponha de clientes no seu interior nem no espaço da esplanada;
- c) Não permita a entrada de clientes;
- d) Cesse o fornecimento de quaisquer bens ou prestação de quaisquer serviços;
- e) Tenha terminado toda a atividade musical e/ou audiovisual, caso exista.

2. Decorridos 30 minutos após o horário de encerramento constante do mapa, apenas podem permanecer no interior do estabelecimento os seus trabalhadores, proprietários ou gerentes.

3. Para efeitos de fiscalização do cumprimento dos horários de funcionamento, considera-se que o estabelecimento se encontra em funcionamento, sempre que não se verifiquem, cumulativamente, os requisitos previstos nos números anteriores.

Artigo 8.º

Horário de Funcionamento das esplanadas

1. Aplica-se às esplanadas, abertas ou fechadas, o horário de funcionamento dos respetivos Estabelecimentos, podendo ser-lhes fixado, quando devidamente justificado, um horário de funcionamento mais restrito, nos termos previstos no artigo 13.º, não produzindo essa restrição qualquer efeito sobre o horário de funcionamento do estabelecimento.

2. Não é permitida a permanência de clientes na esplanada após o encerramento do estabelecimento.

Artigo 9.º

Venda de bebidas alcoólicas para consumo na via pública

1. Sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis, entre as 20h00 e as 08h00, é proibida a venda, disponibilização ou fornecimento de bebidas alcoólicas para consumo na via pública.

2. A proibição prevista no número anterior aplica-se independentemente do horário de funcionamento do estabelecimento.

3. Em situações excecionais devidamente fundamentadas, pode ser autorizada a venda, disponibilização ou fornecimento de bebidas alcoólicas para consumo na via pública fora do período previsto no n.º 1, sendo fixadas as condições necessárias para a salvaguarda da segurança, tranquilidade e qualidade de vida dos cidadãos.

4. A autorização prevista no número anterior é da competência do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Regras de funcionamento específicas



1. Os Estabelecimentos de comércio, de prestação de serviços, de restauração e bebidas ou similares que disponham de música ao vivo, acústica ou amplificada, de equipamentos emissores de som, com ou sem ampliação, ou mesa de mistura ficam sujeitos às regras e condições previstas no Regulamento Municipal do Ruído Ambiente do Município de Cascais e demais legislação aplicável.

2. O exercício das atividades referidas no número anterior, designadamente no que respeita às condições de emissão sonora, isolamento acústico, instalação e funcionamento de limitadores sonoros, utilização de espaços interiores e exteriores e demais medidas de controlo do ruído, rege-se pelo disposto no Regulamento Municipal do Ruído Ambiente do Município de Cascais e demais legislação aplicável.

3. O incumprimento das disposições referidas nos números anteriores determina a aplicação das medidas e sanções previstas no Regulamento Municipal do Ruído Ambiente do Município de Cascais, sem prejuízo das demais consequências legalmente previstas.

4. É proibida a projeção para a via pública de luzes estroboscópicas, lasers ou outro tipo de iluminação própria de ambiente de discoteca.

5. Nos Núcleos Urbanos Históricos e Centros Urbanos Comerciais, não é permitida a prática de angariação de clientela no exterior dos Estabelecimentos.

Secção II



Regime especial

Artigo 11.º

Alargamento do Horário de Funcionamento

1. A requerimento dos interessados, a câmara municipal pode autorizar o alargamento dos limites fixados no artigo 5.º, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) O estabelecimento se situe em zona onde se justifique o desenvolvimento de atividades comerciais, especialmente de cariz turístico, cultural e desportivo;
- b) Sejam respeitadas as características socioculturais e ambientais da zona em que o estabelecimento se insere, bem como as características estruturais dos edifícios e as condições de circulação e estacionamento;
- c) Sejam escrupulosamente respeitados os limites legais aplicáveis em matéria de ruído, salvaguardando o direito à tranquilidade, ao repouso e segurança dos residentes, em particular, e da população, em geral.

2. O alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos que se encontrem em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios constituídos em propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, apenas pode ser autorizado se a administração do condomínio ou os moradores do edifício em causa declararem a sua não oposição, por maioria dos condóminos ou dos moradores.

3. A decisão de alargamento do horário de funcionamento pode ser revogada a todo o tempo, nomeadamente por motivos de interesse público ou quando deixem de se verificar os pressupostos que fundamentaram a sua autorização, sendo o interessado notificado do projeto de decisão para, no prazo de 10 dias, se pronunciar, nos termos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

4. Revogada a autorização de alargamento do horário de funcionamento, o estabelecimento fica sujeito aos limites fixados no artigo 5.º.

5. A autorização de alargamento do horário de funcionamento caduca em caso de alteração do titular da exploração do estabelecimento ou de alteração do respetivo ramo de atividade.

Artigo 12.º

Alargamento excecional do horário de funcionamento

1. Sem prejuízo das demais previsões regulamentares, as entidades exploradoras dos estabelecimentos localizados na área ou nas imediações dos locais onde se

realizem arraiais ou festas populares podem requerer à Câmara Municipal autorização para permanecer em funcionamento nesses dias festivos em horários alargados.

2. O Município de Cascais, por sua iniciativa ou mediante requerimento dos interessados, pode autorizar horários especiais de abertura e encerramento dos estabelecimentos em épocas festivas, designadamente no Natal, Ano Novo, Carnaval e Páscoa.

3. A competência para autorização de horários previstos nos números anteriores é do Presidente da Câmara.

4. Os pedidos referidos nos números anteriores devem ser apresentados com uma antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data da realização do evento ou do período de vigência do horário especial pretendido, sob pena de indeferimento liminar.

Artigo 13.º

Restrições do horário de funcionamento



1. A Câmara Municipal pode restringir os horários de funcionamento, por sua iniciativa ou na sequência do exercício do direito de petição pelos munícipes, quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Razões de segurança de pessoas e bens;
- b) Razões de proteção da qualidade de vida dos cidadãos;
- c) Apresentação de reclamações fundamentadas, subscritas pelos interessados, desde que se comprove a produção de ruído excessivo.

2. Os procedimentos tendentes à restrição dos horários devem ser precedidos da consulta às seguintes entidades, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação atual:

- a) Organizações sindicais representativas dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- b) Associações empresariais ou comerciais representativas do setor de atividade do estabelecimento;
- c) Associações de defesa dos consumidores;
- d) Junta de Freguesia territorialmente competente;
- e) Forças de segurança com competência territorial;

3. Podem também ser ouvidos serviços municipais ou outras entidades, quando a especificidade do caso concreto justifique a respetiva consulta.
4. A ausência de pronúncia das entidades referidas no número 2 e 3 do presente artigo, no prazo de 20 dias úteis, não obsta à prossecução do procedimento nem à tomada de decisão pela Câmara Municipal.
5. A instrução do procedimento deve integrar os elementos necessários à fundamentação da decisão, designadamente medições acústicas e o respetivo relatório, quando estejam em causa situações de incomodidade sonora, bem como informação relativa às diligências desenvolvidas com vista à eliminação ou mitigação dos incómodos verificados.
6. Concluída a instrução do procedimento, o interessado é notificado do projeto de decisão para exercer o direito de audiência prévia, nos termos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
7. O disposto no presente artigo não prejudica as situações de dispensa de audiência prévia legalmente admissíveis.
8. A restrição do horário de funcionamento pode abranger um ou vários estabelecimentos, ou áreas geograficamente delimitadas, compreender todo o ano ou apenas determinados períodos, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua redação atual, podendo igualmente incidir apenas sobre as respetivas esplanadas.
9. Quando a restrição do horário de funcionamento tiver por fundamento exclusivo a incomodidade sonora causada por estabelecimento abrangido pela previsão do Regulamento Municipal do Ruído Ambiente, aplica-se o procedimento previsto no presente artigo, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas cautelares urgentes, nos termos previstos no Regulamento Municipal do Ruído Ambiente, as quais têm carácter transitório e não podem exceder o prazo estritamente necessário à conclusão do procedimento previsto nos números anteriores.
10. Em caso de alteração do titular da exploração do estabelecimento, assiste ao novo titular o direito de requerer à Câmara Municipal a reapreciação da restrição imposta, não tendo esse pedido efeito suspensivo.

Artigo 14.º

Taxas

Os pedidos de alargamento do horário de funcionamento estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais do Município de Cascais.



CAPÍTULO III

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 15.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços de Fiscalização e de Polícia Municipal, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.
2. Compete ao Presidente da Câmara Municipal determinar a instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias.
3. As autoridades de fiscalização mencionadas no n.º 1 podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento.
4. O produto das coimas aplicadas no âmbito das infrações previstas nas alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 16.º, segue a repartição prevista no artigo 76.º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.
5. O produto das coimas aplicadas no âmbito das infrações previstas na alínea c), do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º, assim como os bens declarados perdidos, reverterem para o Município de Cascais.

Artigo 16.º

Contraordenações



1. Constituiu contraordenação económica leve, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, a prática dos seguintes atos:
 - a) O funcionamento do estabelecimento fora do horário estabelecido, nos termos do disposto no artigo 5.º;
 - b) A falta de afixação do mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior;
 - c) A angariação de clientela, no exterior do estabelecimento situado nos Núcleos Urbanos Históricos e Centros Urbanos Comerciais, conforme o disposto no n.º 5 do artigo 10.º;

2. Constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, a prática dos seguintes atos:

- a) A projeção para a via pública de luzes estroboscópicas, lasers ou outro tipo de iluminação própria de ambiente de discoteca, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 10.º;
- b) A venda, disponibilização ou fornecimento de bebidas alcoólicas para consumo no exterior do estabelecimento fora do horário estabelecido no n.º 1 do artigo 9.º ou fora das condições e situações especialmente autorizadas, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 9.º;
- c) A contraordenação prevista na alínea a) do número anterior, quando praticada reiteradamente por 3 vezes consecutivas;
- d) O incumprimento da ordem de encerramento do estabelecimento.

3. A tentativa e a negligência são puníveis nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.

4. Ao processamento das contraordenações e à aplicação das coimas e sanções acessórias aplicam-se as regras do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Artigo 17.º

Sanções acessórias



1. Pela prática das contraordenações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, em função da gravidade e da culpa do agente podem ser aplicadas as sanções acessórias prevista no artigo 28.º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.

2. Pela prática das restantes infrações, previstas na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior, quando se verifique reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses, nem superior a dois anos;
- b) Redução do horário de funcionamento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses, nem superior a dois anos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 18.º

Salvaguarda dos atos praticados

Mantêm-se em vigor todas as restrições de horário aprovadas ao abrigo do Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Cascais publicado no Boletim Municipal de 7 de dezembro de 2012.



Artigo 19.º

Disposição Revogatória

É revogado o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Cascais publicado no Boletim Municipal de 7 de dezembro de 2012.

Artigo 20.º

Entrada em Vigor

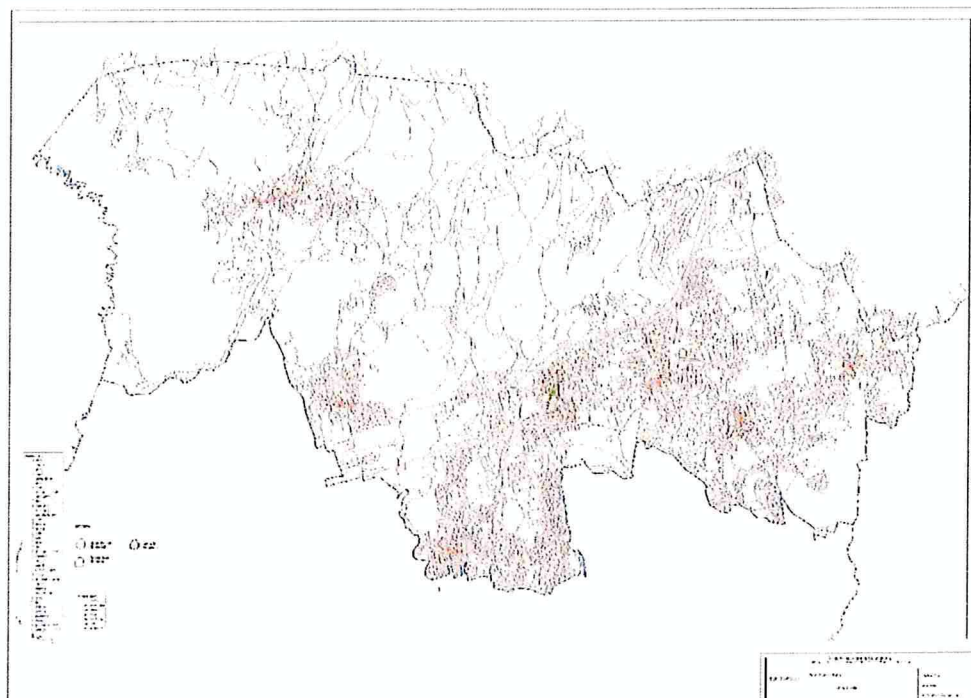
O presente Regulamento entra em vigor no quinto dia útil após a sua publicação no Diário da República.



Anexo I

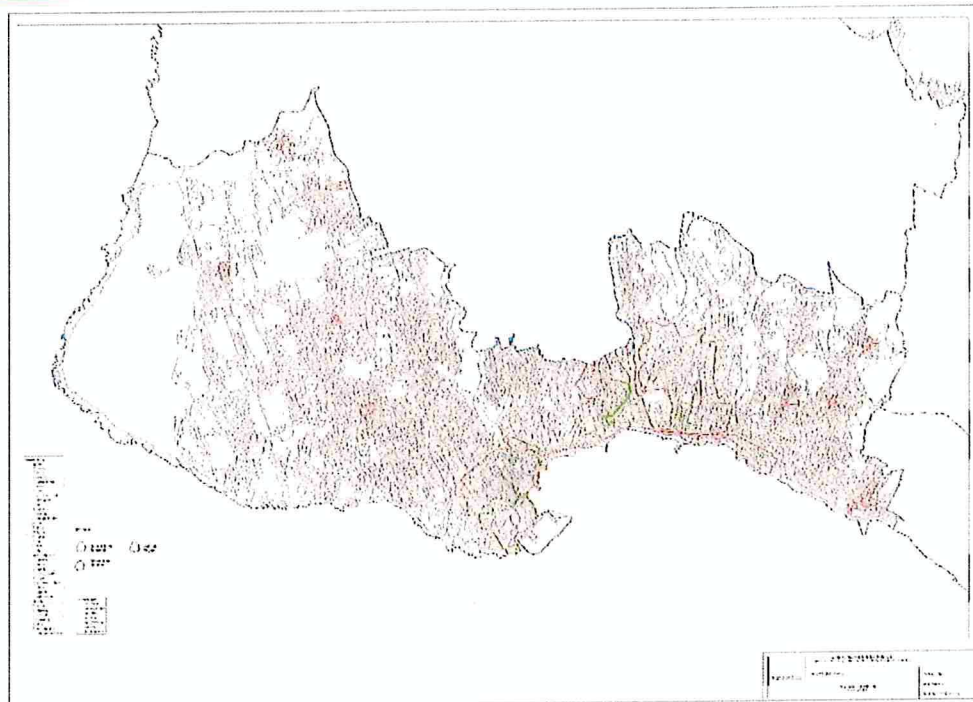
Planta com Identificação dos Núcleos Urbanos Históricos e Centros Urbanos Comerciais

Freguesia de Alcabideche

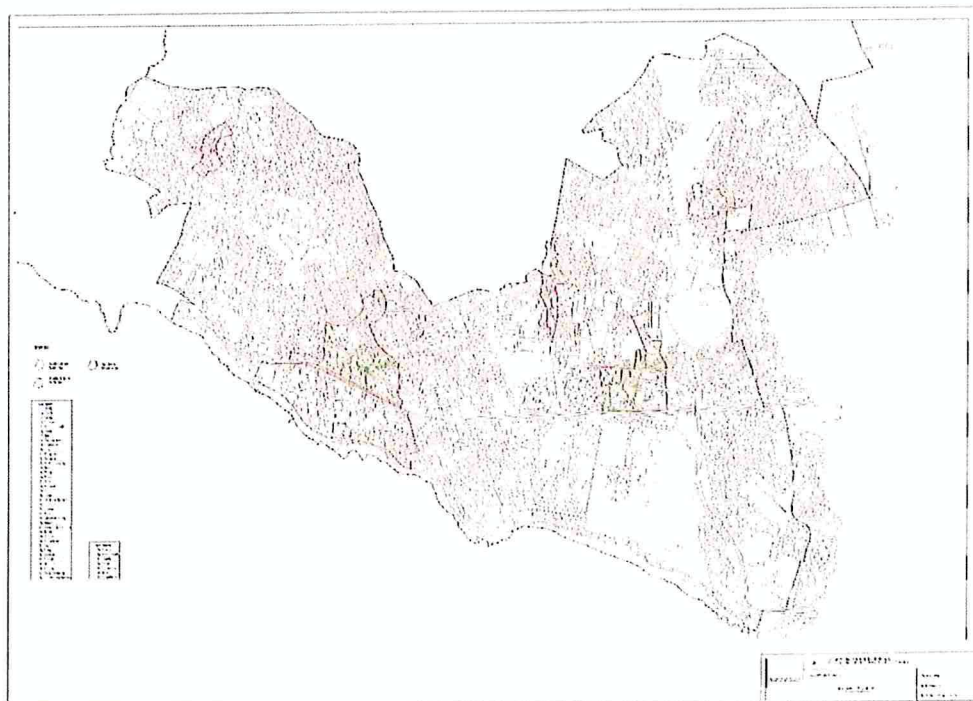




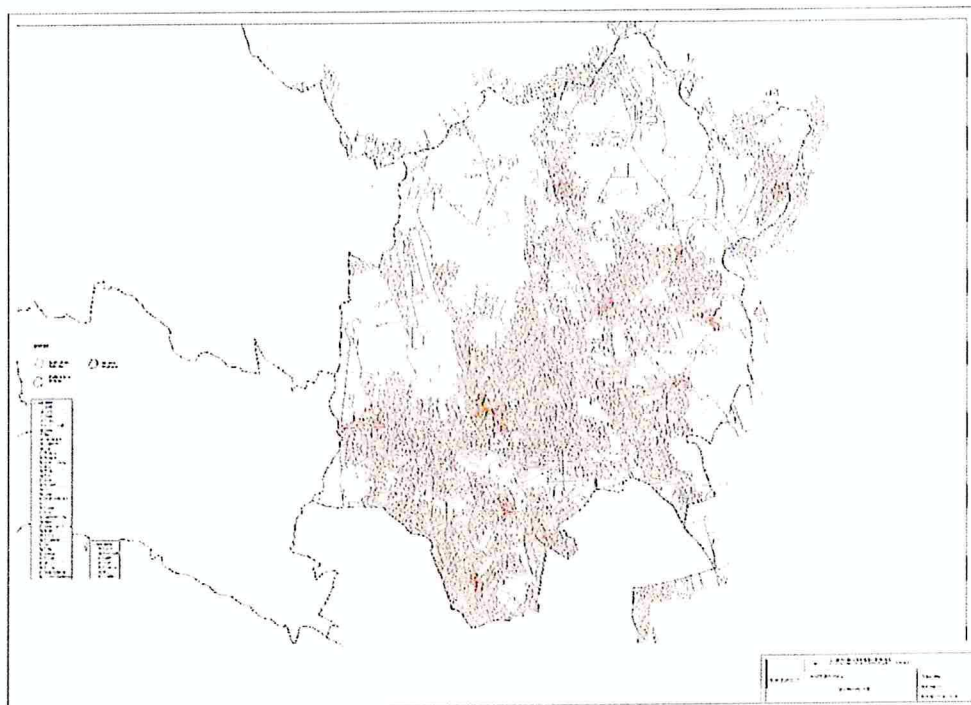
União das Freguesias de Cascais e Estoril



União das Freguesias de Carcavelos e Parede



Freguesia de São Domingos de Rana



ASSUNTO: Constituição de Interessado e Apresentação de Contributos – Alteração do Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços (Edital n.º 214/2026)

À atenção de Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascais, Sr. Nuno Pitreia Lopes

REQUERIMENTO DE CONFIDENCIALIDADE (RGPD)

Ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), solicita-se expressamente que a identidade, morada e contactos do signatário sejam tratados com estrita confidencialidade pelos serviços municipais, devendo os mesmos ser omitidos, anonimizados ou rasurados em quaisquer relatórios, atas, documentos de ponderação ou outros elementos que venham a ser divulgados publicamente ou facultados a terceiros no âmbito do presente procedimento administrativo.

IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO

(Para arquivo interno da Câmara Municipal de Cascais)

Nome Completo: [REDACTED]
Documento de Identificação: [REDACTED]
Morada: [REDACTED]
E-mail: [REDACTED]



EXMO. SENHOR PRESIDENTE,

Na qualidade de cidadão e interessado no processo de revisão do Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços, Iniciado por deliberação desta Câmara Municipal e divulgado através do Edital n.º 214/2026, venho apresentar os seguintes contributos para ponderação no âmbito da elaboração da futura alteração regulamentar.

Antes de mais, manifesto o meu total apoio à iniciativa da Câmara Municipal de Cascais no sentido de reforçar a regulação do consumo de bebidas alcoólicas na via pública e de mitigar os impactos negativos associados à concentração excessiva de atividades noturnas em determinadas zonas do concelho, em especial no Centro Histórico de Cascais.

A abertura da presente consulta pública constitui, por si só, o reconhecimento institucional de que o atual enquadramento regulamentar se revelou insuficiente para responder aos problemas atualmente existentes.



Não estamos perante uma preocupação isolada de alguns residentes. A necessidade de intervenção foi reconhecida pelo próprio Município, pela Junta de Freguesia e por milhares de cidadãos que, ao longo dos últimos anos, manifestaram preocupação relativamente à degradação da qualidade de vida, ao ruído excessivo, à ocupação desordenada do espaço público e às consequências do consumo excessivo de álcool em determinadas zonas do concelho.

A aprovação unânime da proposta pelo executivo municipal demonstra que existe um consenso alargado quanto à necessidade de agir.

I – UMA DECISÃO ESTRATÉGICA PARA O FUTURO DE CASCAIS

Importa sublinhar que a presente consulta pública ultrapassa largamente a questão dos horários de funcionamento dos estabelecimentos ou do simples consumo de bebidas alcoólicas.

O que verdadeiramente está em causa é o modelo de desenvolvimento que Cascais pretende seguir nas próximas décadas.

Ao longo de muitos anos, Cascais construiu uma reputação internacional assente na segurança, qualidade de vida, património histórico, cultura, desporto, excelência ambiental, turismo familiar e elevada atratividade para residentes nacionais e estrangeiros.

Esse posicionamento representa um dos mais importantes ativos económicos do concelho.

A marca Cascais foi construída através de investimento público e privado durante décadas e constitui hoje um fator determinante na atração de visitantes, empresas, investidores e residentes internacionais.

Permitir que os espaços mais emblemáticos do concelho sejam progressivamente associados a fenómenos de consumo excessivo de álcool, ruído noturno, degradação urbana e desordem no espaço público representa um risco incompatível com a estratégia de valorização internacional do município.

As cidades mais bem-sucedidas da Europa não competem através da promoção do consumo desregulado de bebidas alcoólicas na via pública.

Competem através da qualidade da experiência urbana, da preservação do património, da segurança, da cultura, da gastronomia, da limpeza e da qualidade de vida.

Cascais deve continuar a posicionar-se entre esses exemplos de excelência.

II – O PROBLEMA JÁ É RECONHECIDO PELA COMUNIDADE

A relevância social desta matéria encontra-se demonstrada pelo elevado número de cidadãos que, ao longo dos últimos anos, manifestaram preocupação relativamente ao impacto do consumo excessivo de álcool em espaço público.

As queixas recorrentes relacionadas com ruído, lixo, perturbação do descanso, comportamentos antissociais e sentimento de insegurança demonstram que existe um problema real que afeta uma parte significativa da população.

A própria existência da presente consulta pública confirma esse reconhecimento institucional.

Perante esta realidade, a inação deixaria de ser uma opção responsável.

III – PROTEÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA DOS RESIDENTES

O Centro Histórico de Cascais não é apenas um destino turístico.

É também um local de residência permanente de centenas de famílias

A atividade económica e turística deve coexistir harmoniosamente com o direito ao descanso, à saúde e à tranquilidade dos residentes.

Contudo, a realidade observada em diversas noites caracteriza-se frequentemente por:

- Cânticos e vocalizações em tom elevado durante a madrugada;
- Gritos e comportamentos associados à embriaguez;
- Aglomerações prolongadas na via pública;
- Ocupação informal de ruas e praças;
- Estacionamento irregular e trânsito caótico;
- Venda e consumo de substâncias ilícitas;
- Utilização do espaço público para necessidades fisiológicas, com impactos negativos na higiene urbana, no património edificado e na qualidade de vida dos residentes;
- Ruído e música persistentes muito para além dos horários socialmente aceitáveis.

A Organização Mundial da Saúde reconhece o ruído noturno como um fator com impactos relevantes na saúde humana, incluindo perturbações do sono, stress, fadiga e redução da qualidade de vida.

A exposição frequente a ruído durante os períodos de descanso não constitui apenas um incómodo, mas uma questão de saúde pública.



A degradação das condições de habitabilidade pode contribuir para a saída progressiva de residentes permanentes do Centro Histórico, acelerando processos de descaracterização urbana e reduzindo a diversidade social que constitui uma das características fundamentais de uma vila viva e sustentável.

Nenhum modelo de desenvolvimento urbano pode considerar sustentável uma situação em que os residentes perdem progressivamente a capacidade de usufruir da sua própria habitação em condições normais de tranquilidade.

IV – PROTEÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E DA IMAGEM URBANA

O espaço público constitui um bem coletivo que deve servir todos os cidadãos.

Quando esse espaço é utilizado de forma excessiva e desregulada para consumo de bebidas alcoólicas, surgem frequentemente consequências conhecidas em diversas cidades europeias:

- Acumulação de resíduos;
- Copos e garrafas abandonados;
- Aumento dos custos de limpeza urbana;
- Desgaste acelerado do mobiliário urbano;
- Deterioração da imagem e desvalorização cultural do destino;
- Afastamento do turismo qualificado.



O Centro Histórico de Cascais constitui um património urbano e cultural de elevado valor histórico.

A utilização intensiva do espaço público associada ao consumo desregulado de álcool aumenta os riscos de degradação física do património edificado, do mobiliário urbano e dos espaços públicos que contribuem para a identidade da vila.

Os custos associados à limpeza urbana reforçada, recolha extraordinária de resíduos, fiscalização, policiamento e manutenção do espaço público são suportados pela comunidade em geral, devendo ser considerados na avaliação global dos impactos económicos destas atividades.

A preservação do espaço público não constitui apenas uma questão estética.

Constitui uma questão económica, patrimonial e estratégica.

A imagem de um destino influencia diretamente a sua capacidade de atrair visitantes de qualidade, investimento e novos residentes.

V – PROTEÇÃO DO VALOR IMOBILIÁRIO E DO INVESTIMENTO

O Centro Histórico de Cascais integra algumas das localizações residenciais mais valorizadas de Portugal.

Milhares de proprietários realizaram investimentos significativos na aquisição, recuperação e manutenção de imóveis nesta zona.

A valorização imobiliária depende não apenas da localização geográfica dos imóveis, mas também da qualidade do ambiente urbano envolvente.

Estudos internacionais sobre planeamento urbano demonstram que fatores como ruído excessivo, degradação do espaço público, insegurança percebida e conflitos recorrentes de utilização do espaço urbano reduzem a atratividade residencial das zonas afetadas.

Os proprietários têm uma legítima expectativa de que o valor patrimonial dos seus investimentos seja protegido através de políticas públicas responsáveis.

A longo prazo, a perda de atratividade residencial poderá representar um prejuízo económico muito superior aos benefícios imediatos decorrentes da atividade noturna desregulada.

VI – TURISMO DE QUALIDADE E COMPETITIVIDADE INTERNACIONAL

Importa distinguir claramente entre turismo de qualidade e turismo baseado predominantemente no consumo de álcool.

O visitante que mais contribui para a economia local é aquele que:

- Permanece mais noites no destino;
- Utiliza hotéis e serviços de qualidade;
- Consome gastronomia local;
- Frequenta equipamentos culturais;
- Realiza compras no comércio local;
- Participa em eventos;
- Divulga, por vontade própria, que trata-se de um destino de excelência;
- Regressa regularmente ao concelho.



Por outro lado, modelos excessivamente dependentes do consumo de bebidas alcoólicas tendem a gerar impactos negativos significativos sobre a imagem urbana e a qualidade de vida dos residentes.

Várias cidades europeias enfrentam atualmente dificuldades precisamente por terem permitido, durante anos, a expansão descontrolada deste tipo de atividade.



Cascais dispõe da oportunidade de agir preventivamente antes que os custos de correção se tornem muito mais elevados.

VII – EMPREGO E SUSTENTABILIDADE ECONÓMICA

É frequentemente argumentado que a expansão da atividade noturna gera emprego e dinamiza a economia local.

Contudo, a análise económica deve ir além dos indicadores imediatos.

A verdadeira questão não consiste apenas em saber quantos empregos são criados, mas sim que tipo de emprego e que tipo de economia se pretende promover.

Os setores excessivamente dependentes da venda de bebidas alcoólicas caracterizam-se frequentemente por elevada rotatividade, forte sazonalidade, horários prolongados e reduzido valor acrescentado.

Em contrapartida, setores ligados à hotelaria de qualidade, turismo cultural, eventos empresariais, tecnologia, saúde, desporto e economia do conhecimento geram riqueza mais sustentável e emprego mais qualificado.

Além de tudo, a excessiva concentração de estabelecimentos orientados para o consumo de bebidas alcoólicas pode contribuir para a substituição progressiva do comércio tradicional e dos serviços de proximidade por atividades económicas de menor diversidade, reduzindo a vitalidade urbana e a atratividade da zona para residentes permanentes.

A política pública deve privilegiar atividades económicas compatíveis com a estratégia de valorização de Cascais enquanto destino internacional de excelência.

VIII – O CUSTO DE OPORTUNIDADE PARA O CONCELHO

A discussão pública não deve limitar-se aos benefícios diretos gerados pela venda de bebidas alcoólicas.

Importa igualmente considerar aquilo que Cascais poderá perder caso não atue de forma atempada.

Uma única família internacional que decida não adquirir residência no Centro Histórico devido ao ambiente urbano.

Um investidor que opte por outro destino.

Um hotel de qualidade que veja a sua atratividade reduzida.

Uma empresa internacional que procure outro local para instalar colaboradores.

Todos estes fatores representam custos económicos reais, embora menos visíveis.



A avaliação das políticas públicas deve considerar não apenas as receitas imediatas, mas também as oportunidades económicas que podem ser comprometidas.

IX – SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E FISCALIZAÇÃO

As aglomerações noturnas e o estacionamento irregular dificultam frequentemente não somente a circulação dos residentes, mas também a circulação de veículos de emergência, comprometendo potencialmente a rapidez de resposta em situações que exigem intervenção urgente.

Assim, a utilização intensiva do espaço público durante a noite exige uma resposta adequada por parte das autoridades.

A perceção de insegurança, independentemente da sua dimensão estatística, afeta diretamente a qualidade de vida dos residentes e a imagem do destino.

Por esse motivo, qualquer alteração regulamentar deverá ser acompanhada por mecanismos eficazes de fiscalização e aplicação prática.

Sem fiscalização consistente, o regulamento corre o risco de produzir resultados limitados.

Os custos associados à limpeza urbana reforçada, recolha extraordinária de resíduos, fiscalização, policiamento e manutenção do espaço público são suportados pela comunidade em geral, devendo ser considerados na avaliação global dos impactos económicos destas atividades.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, considera-se essencial que o novo regulamento contemple:

1. A proibição expressa do consumo de bebidas alcoólicas na via pública fora dos locais devidamente licenciados;
2. A limitação do consumo a espaços autorizados e sujeitos a fiscalização;
3. A antecipação dos horários de encerramento das esplanadas em zonas predominantemente residenciais;
4. A limitação rigorosa da música ao vivo e da amplificação sonora para o exterior;
5. O reforço do policiamento preventivo e da fiscalização municipal;
6. O combate efetivo ao estacionamento ilegal associado à atividade noturna;
7. A aplicação célere e efetiva das contraordenações previstas.

O verdadeiro desafio não consiste em escolher entre economia e qualidade de vida.

O verdadeiro desafio consiste em decidir que modelo de desenvolvimento queremos para Cascais.

Uma economia baseada na valorização do património, da cultura, da habitação, da segurança, da qualidade de vida e do turismo qualificado.

Ou uma economia que aceita a banalização progressiva do espaço público através do consumo desregulado de álcool.

A presente revisão regulamentar constitui uma oportunidade estratégica para proteger o futuro do concelho, reforçar a sua competitividade internacional e evitar que problemas atualmente controláveis se transformem em desafios estruturais de difícil reversão.

Cascais compete atualmente com alguns dos destinos residenciais e turísticos mais prestigiados da Europa. A sua principal vantagem competitiva não reside na vida noturna nem no consumo de álcool em espaço público, mas sim na combinação rara de segurança, património, qualidade de vida, ambiente familiar e prestígio internacional. Qualquer política pública deve partir da preservação desses ativos estratégicos, que constituem a verdadeira base da prosperidade económica do concelho.

Pede deferimento.

Cascais, 16 de junho de 2026.



ANEXO TÉCNICO DE FUNDAMENTAÇÃO

Contributos Complementares de Fundamentação



ENQUADRAMENTO GERAL

A presente contribuição visa complementar os argumentos expostos na participação pública relativa à revisão do Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços.

As preocupações apresentadas não constituem uma realidade exclusiva de Cascais.

Diversas cidades europeias enfrentaram, nas últimas décadas, problemas semelhantes associados à concentração excessiva de atividades ligadas ao consumo de álcool em espaço público, tendo posteriormente adotado medidas restritivas para proteger residentes, património urbano, atividade económica sustentável e qualidade de vida.

O presente anexo pretende demonstrar que as medidas atualmente propostas para Cascais se encontram alinhadas com tendências internacionais de boa governação urbana.

EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

BARCELONA

Barcelona tornou-se um dos exemplos mais estudados da Europa relativamente aos impactos negativos da excessiva concentração turística em determinadas áreas urbanas.

Investigadores da área da saúde pública e planeamento urbano verificaram que as zonas mais sujeitas à pressão turística apresentavam uma concentração significativamente superior de estabelecimentos ligados ao consumo de álcool, publicidade associada a bebidas alcoólicas e conflitos relacionados com a utilização do espaço público.

Ao longo dos últimos anos, as autoridades locais foram obrigadas a implementar limitações a determinadas atividades e reforçar mecanismos de fiscalização devido ao aumento das queixas dos residentes.

AMSTERDÃO

A cidade de Amesterdão implementou medidas restritivas em várias zonas históricas devido ao crescimento dos problemas associados ao turismo de excessos, incluindo limitações ao consumo de álcool em espaço público, restrições à atividade noturna e campanhas específicas para reduzir comportamentos antissociais.

O objetivo principal consistiu em recuperar a qualidade de vida dos residentes e proteger a reputação internacional da cidade.



ENEZA

ENEza constitui um exemplo paradigmático dos riscos associados à substituição gradual da função residencial pela função turística.

A pressão turística excessiva levou à perda de população residente, ao encerramento de serviços orientados para a comunidade local e à crescente dependência de atividades económicas de baixo valor acrescentado.

Atualmente, as autoridades locais procuram recuperar parte do equilíbrio anteriormente perdido.

LISBOA

Como é de conhecimento público, também em Lisboa começam a ser introduzidas medidas destinadas a controlar o consumo de álcool na via pública, especialmente em zonas com forte concentração de atividade noturna, devido às crescentes reclamações relacionadas com ruído, lixo e degradação da qualidade de vida.

ALBUFEIRA - Um Exemplo Nacional de Intervenção Tardia

O caso de Albufeira constitui um exemplo relevante da evolução que pode ocorrer quando determinadas zonas urbanas se tornam excessivamente dependentes de um modelo turístico assente no consumo de álcool e na atividade noturna.

Ao longo dos últimos anos, a cidade enfrentou um aumento significativo de comportamentos antissociais associados à embriaguez em espaço público, incluindo perturbação do descanso dos residentes, degradação da imagem urbana, atos de vandalismo, micção em espaço público e outras ocorrências incompatíveis com a imagem de um destino turístico de qualidade.

Perante o agravamento da situação, a Câmara Municipal de Albufeira foi obrigada a implementar medidas restritivas, incluindo limitações à venda de bebidas alcoólicas para consumo na via pública, criação de códigos de conduta específicos e aplicação de coimas destinadas a combater comportamentos desadequados.

A própria autarquia justificou estas medidas com a necessidade de proteger a imagem do município, preservar a qualidade de vida dos residentes e assegurar um modelo turístico mais sustentável.

Este exemplo demonstra que os problemas associados à ocupação desregulada do espaço público tendem a agravar-se quando não são abordados numa fase inicial.

Cascais encontra-se atualmente numa posição privilegiada para atuar preventivamente, evitando a necessidade de medidas mais restritivas e dispendiosas no futuro.



IMPACTO SOBRE O VALOR IMOBILIÁRIO

A literatura internacional sobre planeamento urbano demonstra uma relação consistente entre qualidade do ambiente urbano e valorização imobiliária.

Entre os fatores frequentemente identificados como negativos para a atratividade residencial destacam-se:

- Ruído noturno recorrente;
- Conflitos de utilização do espaço público;
- Perceção de insegurança;
- Degradação do ambiente urbano;
- Acumulação de resíduos;
- Concentração excessiva de atividades incompatíveis com a função habitacional.

Em zonas históricas e de elevado valor patrimonial, a preservação da qualidade do ambiente urbano constitui um fator essencial para proteger o investimento realizado por residentes e proprietários.

No caso de Cascais, onde o Centro Histórico representa um dos ativos imobiliários mais valiosos do país, esta questão assume especial relevância estratégica.

O CONCEITO DE "TURISMO DE QUALIDADE"

As principais organizações internacionais ligadas ao turismo têm vindo a defender uma mudança de paradigma na avaliação do sucesso dos destinos turísticos.

O número absoluto de visitantes deixou de ser considerado o principal indicador de sucesso.

Atualmente valorizam-se cada vez mais fatores como:

- Permanência média;
- Despesa por visitante;
- Impacto ambiental;
- Integração com a comunidade local;
- Sustentabilidade económica;
- Qualidade da experiência.

O visitante que permanece mais dias, utiliza hotéis, frequenta restaurantes, visita equipamentos culturais e realiza compras locais gera normalmente um impacto económico muito superior ao visitante motivado predominantemente pelo consumo de bebidas alcoólicas.

Neste contexto, a estratégia de desenvolvimento de Cascais deverá privilegiar a criação de valor económico e não apenas o aumento do volume de visitantes.

EMPREGO E VALOR ECONÓMICO GERADO

A criação de emprego constitui um objetivo legítimo das políticas públicas.

Contudo, a avaliação económica de uma atividade não deve limitar-se ao número de postos de trabalho criados.

Importa igualmente analisar:

- Estabilidade laboral;
- Qualificação dos trabalhadores;
- Remunerações;
- Produtividade;
- Valor acrescentado gerado.



Os setores associados ao turismo premium, hotelaria de qualidade, eventos empresariais, desporto, cultura e economia do conhecimento apresentam geralmente níveis superiores de produtividade e capacidade de geração de riqueza.

Por esse motivo, a estratégia económica de longo prazo do concelho deve privilegiar atividades compatíveis com a valorização da marca Cascais.

O CUSTO DE OPORTUNIDADE PARA CASCAIS

Uma das dimensões frequentemente ignoradas neste debate é o custo de oportunidade.

Quando uma cidade permite a degradação progressiva dos seus espaços mais emblemáticos, pode perder oportunidades económicas muito superiores às receitas imediatas geradas por determinadas atividades.

Entre essas perdas potenciais incluem-se:

- Menor atratividade para investidores internacionais;
- Redução da procura residencial qualificada;
- Menor capacidade de atração de empresas;
- Perda de competitividade turística;
- Desvalorização da imagem do destino.

Estes impactos nem sempre são imediatamente visíveis, mas tendem a produzir efeitos significativos a médio e longo prazo.



A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO PREVENTIVA

A experiência internacional demonstra que os problemas relacionados com a ocupação excessiva do espaço público são mais fáceis e menos dispendiosos de resolver numa fase inicial.

Quando a degradação urbana se torna estrutural, os custos de recuperação aumentam significativamente.

Por esse motivo, a presente revisão regulamentar deve ser encarada como uma medida preventiva destinada a proteger um dos principais ativos estratégicos de Cascais: a sua qualidade de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente consulta pública representa uma oportunidade para reforçar o equilíbrio entre atividade económica, turismo, património, habitação e qualidade de vida.

As medidas propostas não devem ser interpretadas como uma limitação à atividade empresarial legítima.

Pelo contrário, constituem instrumentos destinados a garantir que o desenvolvimento económico do concelho permanece compatível com os valores que fizeram de Cascais uma referência nacional e internacional.

A proteção da qualidade do espaço público, da tranquilidade dos residentes e da imagem do destino deve ser entendida como um investimento no futuro económico do concelho e não como uma restrição ao seu desenvolvimento.

O verdadeiro risco para Cascais não é perder visitantes que escolhem o destino exclusivamente pela possibilidade de consumir álcool na via pública. O verdadeiro risco é perder residentes, investidores, famílias internacionais e visitantes de elevado poder de compra que escolhem Cascais precisamente pela tranquilidade, segurança e qualidade de vida que a distinguem de outros destinos turísticos.